



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 495, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para tornar automática a continuidade do pagamento do benefício suspenso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2846/2022.

POR OPORTUNO, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO Nº. 3000/23, QUE DECLAROU A PREJUDICIALIDADE, E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS PLS NºS 1509/19 E 2165/21, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL Nº 2846/22 ÀS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para tornar automática a continuidade do pagamento do benefício suspenso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para tornar automática a continuidade do pagamento do benefício suspenso.

Art. 2º O § 1º do art. 21-A da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21-A.....

§1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, a continuidade do pagamento do benefício suspenso será restabelecida automaticamente, sem necessidade de requerimento, realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar celeridade a continuidade do pagamento do Benefício de Prestação continuada que foi suspenso devido ao beneficiário ter relações trabalhistas ou atividade empreendedora.

Atualmente o benefício é suspenso com o início da atividade trabalhista ou empreendedora, porém a continuidade pode ser requerida ao



INSS quando há a finalização do contrato de trabalho ou da sociedade empresária. Ocorre que, muito se tem relatado que a respeito da demora do INSS ao retornar o pagamento do benefício, prejudicando a vida dos que realmente necessitam do benefício e estão tentando se reinserir no mercado de trabalho.

Com o objetivo de dar celeridade a volta do pagamento do benefício, essa proposta altera o §1º do art. 21-A, de forma que uma vez tendo havido baixa na carteira de trabalho e finalizado o pagamento do seguro desemprego caso houver, o benefício volte a ser pago automaticamente pelo INSS.

A autarquia possui meios eficazes para suspender o pagamento do benefício uma vez que o beneficiário seja cadastrado no eSocial como trabalhador ou abra uma empresa. Cremos que a autarquia poderá utilizar dos mesmos meios para restabelecer o benefício que foi uma vez suspenso quando não haja mais relação de trabalho ou atividade empresarial.

A autarquia possui uma fila de espera e não seria eficiente ainda ter que lidar com requerimento de suspensão de cancelamentos. O Projeto de Lei torna mais célere tanto o trabalho do INSS quanto o atendimento aos beneficiários que já possuem cadastro.

Esperamos contar com o apoio dos nossos colegas para aprovação desta medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
---	---

FIM DO DOCUMENTO